



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 358, de 29 de junho de 2009.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA -, órgão normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Poder Público Municipal, que terá as seguintes atribuições e competências:

- I-** estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II-** deliberar sobre o Plano Municipal de Desenvolvimento;
- III-** avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- IV-** colaborar, analisar e deliberar sobre os planos e os programas de expansão e desenvolvimento, mediante recomendações referentes à proteção ambiental do Município;
- V-** analisar e deliberar sobre propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local, escolhidos para serem especialmente protegidos;
- VI-** manter intercâmbio com as entidades governamentais e não governamentais ligadas à questão ambiental;
- VII-** opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar quando necessário os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- VIII-** analisar e relatar sobre possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Poder Executivo as providências que julgar necessária;
- IX-** incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- X-** opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final dos afluentes em mananciais;
- XI-** opinar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;
- XII-** sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XIII-** cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XIV-** zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

XV- opinar sobre o licenciamento ambiental na fase de localização, funcionamento e ampliação de quaisquer tipos de empreendimentos que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XVI- recomendar restrições à atividade agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XVII- decidir em grau de recurso sobre multas e outras penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento da legislação e das medidas necessárias à preservação, conservação e correção da degradação e poluição ambientais, inclusive sobre recusa e cassação de licenciamento ambiental;

XVIII- representar ao Ministério Público sobre danos causados ou a serem causados ao patrimônio municipal;

XIX- criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no COMDEMA;

XX- gerir Fundo Municipal de Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXI- fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXII- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas;

XXIII- elaborar e alterar seu regimento interno.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade dos infratores, o COMDEMA poderá fazer gestão junto a pessoas e entidades públicas e privadas para a recuperação de elementos naturais destruídos ou degradados pela ação antrópica.

Art. 2º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA – será composto por seis membros, a saber:

I- um representante do Poder Executivo Municipal;

II- um representante da Câmara Municipal;

III- um representante do Departamento de Agricultura;

IV- um representante de Associação de Produtores Rurais ou de associação similar;

V- um representante de Associação da Microbacia Hidrográfica;

VI- um representante de Associação de Bairro ou de entidade sem fins lucrativos.

§ 1º- Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representativa.

§ 2º- Inexistindo, no Município de Trabiju, qualquer uma das entidades mencionadas nos incisos de nºs IV a VI, os respectivos postos permanecerão vagos até a regular constituição das entidades a que se referem os incisos supramencionados.

Art. 3º- Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Para a indicação dos representantes referidos nos incisos II, IV, V e VI, do artigo anterior, o Executivo oficialará às entidades ali referidas para que, no prazo de trinta dias, remetam a respectiva indicação.

Art. 4º- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que é gratuito e considerado de serviço relevante ao Município, será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período, uma única vez permanecendo os Conselheiros no exercício de suas funções até a posse de seus respectivos substitutos.

Art. 5º- O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente serão eleitos por seus pares, logo após a posse, presente a maioria absoluta dos Conselheiros, através de voto secreto e por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente eleito indicar o Secretário.

Art.6º- As decisões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão tomadas através de votos de cada membro e por maioria simples dos presentes.

Art.7º- O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos Conselheiros, com comunicação prévia de no mínimo quarenta e oito horas, em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros e, em segunda convocação, trinta minutos após com qualquer número de Conselheiros presentes.

§ 1º- Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

§ 2º- As ausências às reuniões do Conselho deverão ser justificadas dentro de dois dias da realização da respectiva reunião.

§ 3º- Na hipótese do § 1º, ou de morte ou renúncia de Conselheiro, o respectivo suplente será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para completar o mandato.

§ 4º- Ocorrendo a perda e renúncia de mandato ou morte do Conselheiro titular e de seu suplente, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará livremente o substituto para completar o mandato.

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 8º- Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, instância de financiamento da política municipal de meio ambiente.

Art. 9º- São consideradas receitas do Fundo:

I- os rendimentos de aplicações financeiras de suas receitas;

II- doações eventualmente recebidas a qualquer título;

III- o produto de convênios firmados pelo Município e demais esferas de governo e/ou instituições privadas;

IV- outras receitas.

Parágrafo Único: Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 10- Os recursos do Fundo destinam-se exclusivamente a apoiar:



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

- I-** o desenvolvimento de planos, programas e projetos:
 - a)-** que visem ao uso sustentável de recursos naturais;
 - b)-** de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
 - c)-** de pesquisa e atividades ambientais.
- II-** o controle, a fiscalização e defesa do meio ambiente;
- III-** as atividades do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo Único: Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 11- A gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente será realizada pelo Departamento Municipal de Agricultura, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º- Caberá ao Diretor do Departamento Municipal de Agricultura ou cargo equivalente, a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º- A movimentação de que trata o parágrafo anterior far-se-á através do Setor de Finanças do Município, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo.

Art. 12- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por cota de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 13- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trabiju, 29 de junho de 2009.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

Maria Carolina Letízio Vanzelli
Secretária